

DECRETO N. 25.357, DE 14 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Livre "São José", de São Bernardo do Campo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado, de acordo com o decreto n. 10.904, de 17-1-1940, combinado com o artigo 9.º, parágrafo único do Decreto n. 14.002, de 25-6-1944, o funcionamento sob regime de inspeção prévia, somente em período diurno, do Curso Pré-Normal, da Escola Normal Livre "São José", em São Bernardo do Campo, a partir de 1956.

Artigo 2.º — A Escola Normal Livre a que alude o artigo anterior, terá seu funcionamento suspenso e retida a inspeção prévia, caso não satisfaça as condições legais vigentes para efeito de equiparação.

Artigo 3.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia do estabelecimento, ou de não ser negada a equiparação, os seus alunos receberão guia de transferência, independente da existência de vaga, para escolas congêneres estaduais.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.358, DE 14 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre relação de cargo

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei 14.138, de 18-8-1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Ginásio Estadual "Prof. Roldão Lopes de Barros", na Capital, um cargo de Inspetor de Alunos — QSE-PP-III — Classe "G", lotado na Escola Normal e Ginásio Estadual "Alexandre de Gusmão", também na Capital, provido em caráter efetivo por d. Maria Ferraro Quaresma.

Artigo 2.º — O título do funcionário referido pelo presente decreto será apostilado pelo Secretário da Educação e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.359, DE 14 DE JANEIRO DE 1956

Dá a denominação de "Dr. Edgar Raimundo da Costa", ao 1.º Grupo Escolar de Mirandópolis.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições:

Decreta:

Artigo 1.º — O 1.º Grupo Escolar de Mirandópolis, passa-se a denominar-se — "Dr. Edgar Raimundo da Costa".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.360, DE 14 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre a execução da lei n. 3.324, de 1955, que institui as fichas-informativas das cidades sedes de estabelecimentos de ensino secundário e normal.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e,

Considerando que a lei n. 3.324, promulgada a 29 de dezembro de 1955 e publicada no "Diário Oficial" do dia 31 do mesmo mês e ano, instituiu, no sentido de facilitar aos candidatos ao ingresso e remoção do ensino secundário e normal, a organização de um fichário do qual saíram todos os dados informativos de interesse para os referidos professores, relativamente às cidades onde se encontram localizados estabelecimentos de ensino secundário e normal;

Considerando que embora a referida lei não disponha explicitamente, sobre a respectiva regulamentação, essa medida é indispensável para que o dito diploma se torne executível e realize os fins a que tem em vista;

Considerando que a regulamentação em tela deve caber ao Departamento de Educação, órgão técnico que realiza a orientação geral do magistério, através de sua Chefia de Serviço de Ensino Secundário e Normal,

Decreta:

Artigo 1.º — Para execução do que vem disposto na lei n. 3.324, de 1955, o Departamento de Educação, através de sua Diretoria Geral, expedirá as devidas instruções providenciando a organização do fichário ordenado pela lei e a sua colocação à disposição dos candidatos inscritos em concurso de ingresso e remoção do magistério secundário e normal do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 25.339, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sobre prorrogação da vigência do crédito especial de Cr\$ 25.520.000,00

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê: "De conformidade com o artigo 37, inciso III da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1956,..."
leia-se:

"De conformidade com o artigo 37, inciso III, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1956,..."

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 514, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sobre padronização do código e controle de materiais, nas repartições públicas do Estado.

Retificações

No referendo da Resolução supra, onde se lê: "Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1955."
JANIO QUADROS".

leia-se: "Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1955."
JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto".

Nas Instruções que acompanham a presente Resolução, no item 2, onde se lê:
"Corresponde à característica do artigo em si",

leia-se:

"Corresponde à caracterização do artigo em si".
Mais adiante, no item 3, letra d), onde se lê:
"— a introdução da ficha resumo, modelo n. 2, que objetiva registrar, mensalmente, por item, o material destinado para consumo e escriturado no modelo n. 1",

leia-se:

"— a introdução da ficha resumo, modelo n. 3, que objetiva registrar, mensalmente, por item, o material distribuído para consumo e escriturado no modelo n. 1".

DECRETOS DE 14 DO CORRENTE

Aplicando, em vista do Inquérito Administrativo constante do processo 11.898-55 - SSPAS, apenso ao GG-207-56:

ao dr. Carlos de Vasconcelos Prado, Diretor, padrão "Z-2", lotado no Departamento Estadual da Criança, do QSENSPAS, a pena de suspensão por 90 dias, por infringir o disposto no artigo 224, incisos II e VI, do Decreto-lei n. 12.273-41;

ao dr. Aldo Humberto Rizzi, Diretor Administrativo do Departamento Estadual da Criança, do QSENSPAS, a pena de repreensão, por violar o inciso V do artigo 222, do Decreto-lei n. 12.273-41.

Demitindo, em vista do Inquérito Administrativo constante do processo 11.898-55 - SSPAS, apenso ao GG-207-56, com fundamento no artigo 238, item III, do Decreto-lei n. 12.273-41, o sr. Oldemar Belda do cargo de Chefe de Seção, padrão "S", da PP-II, lotado no Departamento Estadual da Criança, do QSENSPAS.

COMISSAO DE ACUMULAÇÕES

PARECERES

Processo n. GG. 5698/55 — Rota de Azevedo Antunes — Lorena — Acumulação de cargos de professor secundário de História Natural, lotado no Instituto de Educação "Conselheiro Rodrigues Alves", em Guaratinguetá e o da disciplina de Ciências Naturais, lotado no Ginásio Estadual "Arnoldo Azevedo", em Lorena. Súmula do Parecer: — De acordo com as informações prestadas pela interessada sua situação se conforma com as regras estabelecidas no Decreto 25.031-A. Trata-se, com efeito, de dois cargos de magistério e existe entre ambos, a correlação de matérias exigida pelo parágrafo único, do artigo 2.º, do decreto supra citado. Estando os cargos lotados em estabelecimentos de ensino sediados em municípios vizinhos, satisfazem a exigência contida na letra "d", do parágrafo único, do artigo 5.º, do Decreto 25.031-A. A acumulação, portanto, é regular merecendo decisão favorável.

Processo GG n. 5846/55 — Dr. Francisco Soares Mireles — Taubaté — Acumulação de cargos de médico do Departamento de Saúde do Estado e médico do SAMDU. — Súmula do parecer: Os médicos do SAMDU, quando não requisitados aos Institutos e Casas de Aposentadorias e Pensões, entidades autarquias, são contratados sempre mediante autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. O custo do SAMDU, inclusive pagamento dos salários dos seus servidores, onera o patrimônio financeiro das autarquias federais (decreto-federal n. 27.654, de 30-12-49). Em se tratando de dois cargos técnicos, há proibição, legal vigente entre os enumerados no art. 1.º do Decreto n. 25.031-A de 15-10-55. O interessado está proibido de acumular nos termos do Decreto antes citado, devendo optar por um dos empregos.

Processo GG. 5699/55 — Dr. Luiz Mala — São Carlos — Médico do DSE em S. Carlos Consultor si pode acumular seu cargo efetivo com o de plantonista do SAMDU. — Súmula do parecer: Diz o art. 2º de Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55, em perfeita concordância com os dispositivos constitucionais Federal e Estadual, que será permitido, acumular, havendo compatibilidade de horário:

I — cargo de magistério com o de Juiz;
II — dois cargos de magistério;
III — um cargo de magistério com outro técnico ou científico, (desde que haja correlação de matérias para os itens I e II).

No caso da consulta, trata-se de cargos técnicos. Os dois cargos são de médico. A proibição é evidente.

De outra parte, o pessoal do SAMP, previstos em quadro pelo Executivo, tal como no SAMDU se divide em efetivos e extranumerários, sempre pagos pelos recursos próprios da comunidade. Exercem "cargos públicos" no sentido empregado pelo art. 185 da Constituição Federal ao usar da expressão "quaisquer cargos" e se contem amplamente no enunciado do art. 1.º do parágrafo único do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55.

Processo GG. 5698/55 — Dr. Fausto Simão — São Carlos — Médico do DEC em S. Carlos consultor si pode acumular seu cargo efetivo com o de plantonista do SAMDU. — Súmula do parecer: Diz o art. 2º de Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55, em perfeita concordância

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIARIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Seção do Pes- soal	36-6183
Gerencia	36-2752	Revisão	36-6184
Redação	34-5810	Expediente	36-7331
Tesouraria	36-2724	Oficinas:	
assinaturas	36-2764	Obras	36-2595
Contadaria	36-2684	Jornal	36-2552
Publicações			

Venda Avulsa

Número do dia	Cr\$ 1,00
Número atrasado do ano corrente	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA	Cr\$ 90,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais

cia com os dispositivos constitucionais Federal e Estadual, que será permitido acumular, havendo compatibilidade de horário:

I — cargo de magistério com o de Juiz;
II — dois cargos de magistério;
III — um cargo de magistério com outro técnico ou científico, (desde que haja correlação de matérias para os itens I e II).

No caso da consulta, trata-se de cargos técnicos. Os dois cargos são de médico. A proibição é evidente.

De outra parte, o pessoal do SAMP, previstos em quadro pelo Executivo, tal como no SAMDU se divide em efetivos e extranumerários, sempre pagos pelos recursos próprios da comunidade. Exercem "cargos públicos" no sentido empregado pelo art. 185 da Constituição Federal ao usar da expressão "quaisquer cargos" e se contem amplamente no enunciado do art. 1.º, parágrafo único do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55.

Processo GG. n. 5990-55 — Cesar Barbosa Filho — Acumulação de cargos da Secretaria da Justiça e Ministério da Educação. — Súmula do Parecer: O interessado é advogado do Estado e Inspetor Federal de Ensino. O Decreto n. 25.031-A, de 15-10-1955, que versa o assunto, leva à conclusão de que não é possível a acumulação dos cargos indicados. É indiscutível que o cargo de advogado do Estado é técnico, certo não é que o de Inspetor Federal de Ensino seja de magistério, diante da conceituação claramente estabelecida pelo art. 3.º do decreto antes citado, estabeleceu tal dispositivo ser cargo do magistério o que tem por atribuição principal e permanente, prevista em lei, lecionar em qualquer grau de ensino, ou seja dar lições, ministrar aulas ensinar. O parecer é pela ilegalidade da acumulação.

Processo 5685-55 — Erika Schlenz — Bragança Paulista — Acumulação de cargos de prof. secundário de História Natural, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "Casper Líbero", de Bragança Paulista e o da disciplina de Ciências Naturais, lotado no Ginásio Estadual "Manuel Euclides de Brito", de Itatiba. — Súmula do Parecer: Trata-se de dois cargos de magistério e existe, entre ambos, a correlação de matérias exigidas pelo parágrafo único do artigo 2.º, do decreto 25.031-A. Quanto aos requisitos reclamados pelas letras "a", "b" e "c" do parágrafo único supra citado, é de se supor que tenham sido atendidos, posto que a interessada se encontra acumulando e, antes de fazê-lo, cumpria-lhe demonstrar a satisfação dos questionados requisitos perante a Comissão de Concurso. A acumulação exercida pela interessada, portanto, é regular merecendo decisão favorável.

Processo GG. 5707-55 — Nelson Barros — Presidente Prudente — Acumulação de cargos de Professor Secundário de Educação Física no Instituto de Educação Fernando Costa, de Presidente Prudente e o de professor da igual disciplina no Ginásio Estadual de Regente Feijó — Súmula do Parecer: A situação do interessado se conforma com as regras estabelecidas no Decreto n. 25.031-A, tratando-se, com efeito de dois cargos de magistério, e existindo entre ambos, a correlação de matéria exigida pelo parágrafo único do artigo 2.º de citado decreto. Os cargos se encontram lotados em estabelecimentos de ensino sediados em municípios vizinhos, satisfazendo, portanto, a exigência contida na letra "d" do parágrafo único do artigo 5.º. Entendemos, assim, que a acumulação é regular, merecendo decisão favorável.

Processo GG. n. 5777-55 — Adibe Jorge Roston — S. Carlos — Acumulação de cargos da Secretaria da Agricultura e Secretaria da Educação. — Súmula do Parecer: O interessado engenheiro-agrônomo sediado na Casa da Lavoura de S. Carlos e Professor secundário do curso noturno do Instituto de Educação "Dr. Alvaro Guião" de S. Carlos. A acumulação é ilegal nos termos do art. 2.º § único do Decreto n. 25.031-A, de 15-10-55.

Processo GG. n. 5783-55 — Paulo Dumangin — Santos — Acumulação de cargos da Estrada de Ferro Sorocabana e da Companhia Municipal de Transportes Coletivos de S. Paulo — Súmula do Parecer: Diante dos termos do art. 1.º § único do Decreto n. 25.031-A de 15-10-55, que conceitua o que seja cargo efetivo de acumulação, dúvida alguma pode subsistir no sentido de que o interessado é atingido pelos dispositivos do citado diploma legal. Além do mais os dois cargos são técnicos estando em desacordo com o disposto no artigo 2.º, II e III do decreto referido, e pois ilegal a acumulação.